

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.273, DE 2023

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estender a permissão de publicidade em uniformes de esporte olímpico e clubes de futebol para incluir marcas de bebidas não alcoólicas e estabelecer obrigações sociais correlatas para as partes contratantes.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN
Relator: Deputado LUCIANO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo alterar a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para permitir a publicidade de marcas de bebidas não alcóolicas em uniformes de esportes olímpicos, inclusive de clubes de futebol, e estabelecer obrigações sociais correlatas para as partes contratantes.

A Lei nº 9.294/1996 dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Atualmente o art. 6º dessa Lei, em seu caput, veda “a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.”

O projeto de lei em exame acrescenta ao art. 6º dois parágrafos, ficando o dispositivo com a seguinte redação, caso seja aprovado o projeto:



* C D 2 4 2 1 6 8 8 9 6 7 0 0 *

“Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não abrange a divulgação de marcas de bebidas não alcoólicas em uniformes de clubes de futebol e esportes olímpicos.

§ 2º As empresas de bebidas não alcoólicas e os clubes de futebol ou entidades esportivas que celebrarem contrato para divulgação de marcas em uniformes devem:

I - destinar uma porcentagem não inferior a vinte por cento dos recursos do contrato para iniciativas voltadas ao combate ao alcoolismo;

II - investir em programas que promovam a prática esportiva e o estilo de vida saudável para crianças e adolescentes.”

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa deste projeto de lei tem por objetivo regulamentar a propaganda de bebidas em trajes esportivos, haja vista as restrições impostas pela Lei nº 9.294/1996 à veiculação de propaganda de bebidas alcóolicas em uniformes de esportes olímpicos (art. 6º, Lei nº 9.294/1996).

A Lei nº 9.294/1996 considera bebida alcóolica, para efeito das restrições que impõe ao seu uso e propaganda, as bebidas potáveis com teor



* C D 2 4 2 1 6 8 8 9 6 7 0 0 *

alcoólico superior a treze graus Gay Lussac. Cervejas com teor alcoólico inferior não são consideradas, portanto, bebidas alcoólicas.

Este projeto de lei explicita a possibilidade de veiculação de propagandas de bebidas não alcoólicas, segundo a definição da Lei nº 9.294/1996, em uniformes esportivos de modalidades olímpicas, inclusive o futebol. Além disso, impõe às empresas de bebidas e às entidades esportivas, duas condições para os contratos de divulgação de marcas desses produtos em uniformes esportivos: a destinação de percentual não inferior a vinte por cento dos recursos do contrato para iniciativas voltadas ao combate contra o alcoolismo e o investimento em programas para promover a prática esportiva e estilos de vida saudáveis entre as crianças e adolescentes.

A matéria apresenta duplo mérito. De um lado, busca promover e incentivar estilos de vida saudáveis entre crianças e adolescentes e, de outro, expande as possibilidades de patrocínio, relevante fonte de financiamento do esporte.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.434, de 2023, do Sr. Luciano Azevedo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUCIANO VIEIRA
Relator



* C D 2 4 2 1 6 8 8 9 6 7 0 0 *